



PROJETO DE LEI Nº 1.344
De, 30 de março de 2023

“Cria Ponto de Táxi no Povoado de Nova Lourdes (Tataíra), e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 01 (um) ponto de taxi no Povoado de Nova Lourdes (Tataíra), na Rua São Miguel Arcanjo, S/Nº, neste Município.

§1º O ponto de táxi criado por esta Lei, deverá ser operacionalizado por um único veículo, sendo a concessão concedida a título precário, por ato próprio pela Chefe do Poder Executivo.

§2º O ato de concessão deverá estabelecer as condições de operacionalidade e demais condições de funcionamento e de fiscalização, além do cumprimento das exigências contidas no art. 96, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, aos trinta dias do mês de março de 2023.


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS
Prefeita



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.344
De, 30 de março de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia,

Ilustres Pares,

1. Submetemos à deliberação desta Augusta Casa Legislativa proposta de Projeto de Lei que "*Cria Ponto de Táxi no Povoado de Nova Lourdes (Tataira), e dá outras providências*".
2. A matéria trazida nesta oportunidade é de grande importância para o Município e para os cidadãos residentes no Povoado de Nova Lourdes (Tataira) uma vez que naquela localidade não possui concessionários deste tipo de serviço público, sendo assim necessária a criação de ponto de táxi para atender os cidadãos ali residentes.
3. Vale salientar, Senhor Presidente e Ilustres Pares, que tal concessão será concedida a título precário, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
4. Em essência, o Projeto de Lei que apresentamos a deliberação dos Ilustres Parlamentares Municipais e posterior aprovação pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis, trata de criação de ponto de táxi a ser explorada a título precário no Povoado de Nova Lourdes (Tataira), neste Município.
5. A presente Proposta tem amparo legal, nas disposições do art. 96 da Lei Orgânica Municipal.
6. Essas são, Senhor Presidente e demais pares, as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à consideração desta Casa de Leis.

Respeitosamente,


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS
Prefeita



GABINETE DA PREFEITA

Ofício GP/SMA nº 108
De, 30 de março de 2023

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOÃO BATISTA GARCIA COSTA**
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Casa Legislativa anexa proposta de Projeto de Lei que "*Cria Ponto de Táxi no Povoado de Nova Lourdes (Tataíra), e dá outras providências*".

Tal projeto, se faz acompanhar pela Mensagem de Encaminhamento onde estão inseridas as devidas justificativas para tal pretensão, que são na sua essência, a autorização desta Casa de Leis com vistas a criação de Ponto de Táxi no Povoado de Nova Lourdes (Tataíra).

Contando mais uma vez com a auspiciosa atenção de Vossa Excelência e Dignos Pares, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS
Prefeita

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1344/2023, de Autoria: Chefe do Poder Executivo Ementa: "CRIA PONTO DE TÁXI NO POVOADO DE NOVA LOURDES (TATAÍRA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Após analisar o projeto em tela de autoria da Chefe do Poder Executivo, cria ponto de táxi no povoado de Nova Lourdes (Tataíra), e dá outras providências. O mesmo está bem instruído obedece a técnica legislativa, gramatical e é constitucional de acordo com o parecer jurídico, ademais o Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Diante do exposto, sou favorável,

É o parecer.

Câmara Municipal, 11 de maio de 2023.


Gean Patrik Ferreira da Silva
Relator – CJR

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer referente ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1344/2023,
de Autoria: Chefe do Poder Executivo Ementa: "CRIA
PONTO DE TÁXI NO POVOADO DE NOVA LOURDES
(TATAÍRA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Reuniram os membros da comissão acima citada para votar o parecer do relator, onde a Chefe do Poder Executivo cria ponto de táxi no povoado de Nova Lourdes (Tataíra), e dá outras providências. Considerando que o mesmo está bem instruído obedece a técnica legislativa, gramatical e é constitucional de acordo com o parecer jurídico, ademais o Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Posto o parecer em votação, foi aprovado por unanimidade.

É o parecer.

Câmara Municipal, 11 de maio de 2023.

Divino Francisco Lima
Presidente-CJR


Gean Patrik Ferreira da Silva
Relator – CJR


Nilton César Pereira da Silva
Secretário – CJR

PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 1.344/2023.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CRIA PONTOS DE TÁXI NO POVOADO DE NOVA LOURDES (TATAÍRA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 1.344/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que CRIA PONTOS DE TÁXI NO POVOADO DE NOVA LOURDES (TATAÍRA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da justificativa

A Exma. Sra. Prefeita em sua justificativa aduz que a matéria é de suma importância para o município e para os cidadãos residentes no Povoado de Tataíra, uma vez que naquela localidade não possui concessionários deste tipo de serviço.

2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, tudo de acordo com o art. 6º e 71, VIII, “c” da Lei Orgânica.

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 22 de maio de 2023.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013